



LEI MUNICIPAL Nº 1.313 /2015
08 de maio de 2015.

Dispõe sobre a criação do SIMPAF (Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Alimentícios Artesanais da Agricultura Familiar e Urbana) e dá outras providências.

Eu Luciano Marco de Alencar, Prefeito Municipal de Vila Rica-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Vila Rica-MT, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O nome SIMPAF significa, "Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Alimentícios Artesanais da Agricultura Familiar e Urbana"sendo um programa destinado a atender as unidades produtoras de alimentos artesanais da agricultura familiar e urbana do Município de **Vila Rica MT**.

§ 1º O Selo de Inspeção referido neste artigo será um selo de certificação de qualidade, concedido aos produtos alimentícios elaborados por produtores artesanais de alimentos que se enquadrarem às normas e exigências estabelecido nesta lei.

§ 2º Para efeito de conhecimento e cadastro de produtos artesanais, define-se como sendo produtos artesanais, aquele produzido com características tradicionais, culturais ou regionais e em conformidade com as legislações sanitárias para alimentos e que tenha uma forma de produção que ainda não seja caracterizado o mesmo como sendo uma produção industrial.

§ 3º Para efeito deste decreto poderão ser cadastrados neste programa e considerado produtos artesanais, desde que seguido as exigências acima, os seguintes produtos:

- 1)alimentos congelados;
- 2) amidos e féculas;
- 3) balas, bombons e similares;
- 4)biscoitos pães e bolachas;
- 5)cafés;
- 6)cereais e derivados;
- 7)chás;
- 8)doces;
- 9)especiarias, tempero, condimentos preparados, caloríficos, preparações e produtos para alimentação;
- 10)tempero a base de sal;
- 11)farinhas;
- 12)frutas e vegetais dessecados;
- 13)frutas em conserva; legumes em conserva,
- 14)verduras minimamente processadas ,
- 15)gelados comestíveis;
- 16)geléias de frutas;
- 17)massas;
- 18)pastas e patês vegetais;



- 19) misturas para o preparo de alimentos;
- 20) chocolate;
- 21) produtos de coco;
- 22) produtos de confeitaria ;
- 23) produtos de soja;
- 24) produtos de tomate;
- 25) salgadinhos;
- 26) sementes oleaginosas;
- 27) sobremesas;
- 28) sopas;
- 29) vegetais em conserva,
- 30) produtos derivados do leite (ex.: queijos , iogurtes e bebidas lácteas)
- 31) produtos derivados da carne (ex.: frango, peixe, produtos defumados e charque artesanal)
- 32) ovos em conserva ou in natura.

§ 4º A relação de produtos prevista no § 3º não taxativa, podendo ser acrescentados outros produtos, desde que sejam artesanais.

Art 2º A Equipe Coordenadora do Programa que será do Serviço de Inspeção Municipal , caberá a fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos produtos artesanais .

Art.3º O número de registro do produto e as iniciais "SIMPAF", representam os elementos básicos do Selo Oficial da Inspeção Municipal dos produtos da agricultura familiar e urbana, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados nesta Lei.

§ 1º As iniciais "SIMPAF" traduzem "Serviço de Inspeção Municipal de Produtos Alimentícios Artesanais da Agricultura Familiar e Urbana"

§ 2º O Selo "SIMPAF" representa a marca oficial usada unicamente por unidades produtoras de alimentos artesanais previamente fiscalizadas, e constituído o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado, analisado e esta sendo acompanhado a sua qualidade pela autoridade competente.

Art. 4º O Selo "SIMPAF" deverá obedecer exatamente as descrições e os modelos, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devendo ser inserido nos rótulos ou produtos.

Art. 5º Os diferentes modelos de selos "SIMPAF", a serem usados nos produtos das unidades produtoras de alimentos artesanais e em seus produtos ou locais de venda móvel , obedecerão as especificações feitas por decreto.

Art. 6º Para o requerimento e registro do Selo "SIMPAF" são necessários:

I— Requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente , assinado pelo responsável pelo produto;

II—Cópia do CPF ou RG;



III—Comprovante de residência;

IV—Telefone de contato;

V—Desenho a mão do local de produção (croqui) com os equipamentos utilizados;

VI—Cópia do MEI(Cadastro de Micro Empreendedor Individual) no caso de produtor urbano e DAP(Declaração Anual do Produtor) no caso de produtores rurais.

VII—Relação dos produtos pormenorizados contendo:

a) Produtos utilizados ou composição;

b) Fórmula ou receita;

c) Prazo para consumo;

d) Tipo de embalagem;

e) Forma de comercialização.

Art. 7º As unidades produtoras de produtos artesanais que comercializem produtos alimentícios artesanais só poderão utilizar o selo "SIMPAF" quando devidamente registradas, aprovados e liberadas pela Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º Os produtores cadastradas no programa terão que reter em seu estabelecimento 2 amostras sempre após a produção de cada lote , até que a mesma vença, pois estas amostras servirão de contra prova caso haja alguma denuncia ou irregularidade para ser verificada pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Caso haja uma denuncia referente a qualidade do produto , o produtor terá que deixar a equipe técnica entrar no estabelecimento de produção artesanal para coletar a contra prova e também fazer uma vistoria do local de produção.

§ 3º O selo terá validade de um ano, podendo ser cancelado a qualquer momento pelo SIM(Serviço de Inspeção Municipal de Vila Rica),uma vez constatada irregularidade sanitária referente a sua confecção, conservação e distribuição.

§ 4º O produtor que estiver cadastrado no programa terá que assinar um termo de responsabilidade, se responsabilizando pela qualidade de seu produto.

§ 5º Para que o programa tenha um controle de qualidade eficiente, o produtor terá que fornecer amostra do produto quando for solicitado pelo órgão fiscalizador para que o mesmo execute um acompanhamento da qualidade do produto, sendo que durante o período de 1 ano o mesmo terá que fornecer no mínimo 4 amostras do produto para análise.



Art.8º Para cada unidade produtora artesanal será fornecido um numero de registro, sendo que para cada produto produzido e cadastrado pela empresa também será fornecido uma numeração de cadastro.

Parágrafo Único: Para efeito de registro da unidade produtora artesanal e acompanhamento do produto serão utilizados formulários próprios elaborados pela coordenação do Serviço.

Art. 9º A unidade produtora de produtos artesanais se responsabilizará, após autorização do órgão competente, por qualquer dano causado por uso inadequado de qualquer produto ou matéria prima que venha a causar danos à saúde do consumidor.

Art. 10º - Para a liberação de selo "SIMPAF" após devidamente inspecionado a unidade de produção e feito a análise do produto o mesmo será liberado após a cobrança de uma taxa equivalente 0,5 unidade fiscal do município por selo entregue ao produtor, sendo que o mesmo será fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agricultura após pagamento da guia referente a taxa de cobrança.

Art. 11º - O selo "SIMPAF" terá validade somente para produtos comercializados dentro do Município de Vila Rica .

§1º - O selo SIMPAF será concedido mensalmente aos produtores conforme informação mensal de produção de cada produto , sendo que o seu cadastro terá validade por 12 meses , tendo que o mesmo terá que seguir todas as exigências do órgão fiscalizador durante este 12 meses para que no próximo ano o mesmo possa continuar fazendo parte do programa.

§ 2º Fica a critério da Coordenação do Serviço de Inspeção e da equipe do programa, permitir para certos produtos e produtores, o emprego do selo diretamente no rótulo ou a utilização de um certificado impresso em um local visível pelo consumidor quando se tratar de venda móvel.

Art. 12º - No caso de cassação de registro, cancelamento de produção pelo produtor, interdição do local de produção ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável obrigado a devolver os selos existentes em estoque à Coordenação do Serviço.

Art. 13º - Poderão ser comercializados produtos alimentícios artesanais em outros Municípios onde existe legislação semelhante e que permita, mediante Convênio Inter Municípios a comercialização destes produtos mesmo não a unidade produtora não estando no município.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Luciano Marcos Alencar
Prefeito Municipal